



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor
Presidente de Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias – Assembleia da República
Palácio

1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:

SUA COMUNICAÇÃO DE:

NOSSA REFERÊNCIA:

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:

Of.º n.º 23288/2016

06/12/2016

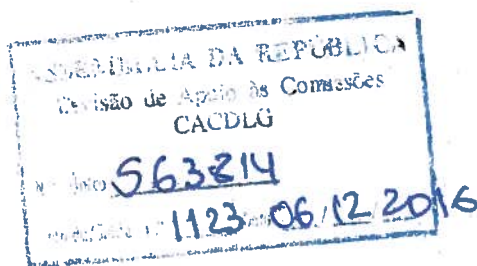
Proc.º n.º 7/2012 - MP

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 30/XIII/2.ª

Em aditamento ao ofício n.º 20963/2016 de 9 de Novembro último, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.ª, por fotocópia, o ponto 3 da acta da reunião do Conselho Superior do Ministério Público de 22 de Novembro de 2016, relativamente à discussão do assunto em referência, no que concerne ao artigo 101.º (designadamente n.º 2) da LOSJ que ainda não tinha ficado definida a posição deste Conselho.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA




Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)

848300_1
b

DST em 06.12.2016



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACTA N.º 26/2016

PLENÁRIO

Aos vinte e dois dias do mês de **Novembro** do ano de **dois mil e dezasseis**, pelas **dez horas**, na Sala das Sessões da Procuradoria-Geral da República, reuniu o Conselho Superior do Ministério Público.

A sessão foi presidida por Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República, **Dr.ª Maria Joana Raposo Marques Vidal**.

Atenta a natureza das matérias inscritas na ordem de trabalhos esteve presente, também, o Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, **Dr. Adriano Fraxenet de Chuquere Gonçalves da Cunha**.

Estiveram presentes os Procuradores-Gerais Distritais de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, respectivamente, **Drs. Maria José Capelo Rodrigues Morgado, Maria Raquel Pereira Ribeiro Desterro Almeida Ferreira, Euclides José Dâmaso Simões e Alcides Manuel Rodrigues**; o Procurador-Geral-Adjunto, **Dr. Vítor Manuel Silva de Almeida Guimarães**; os Procuradores da República, **Drs. João Eduardo Raposo Rodrigues Celorico Palma e Ana Cristina dos Santos Silva Ermida**; os Procuradores-Adjuntos, **Drs. Sandra Elisabete Milheirão Alcalde, Jorge Manuel Alves de Oliveira, Sofia Margarida Correia Gaspar e Ricardo Rodrigues da Costa Correia Lamas**; os Membros eleitos pela

Assembleia da República, Drs. Manuel de Magalhães e Silva, Alfredo José Leal Castanheira Neves, José António Pinto Ribeiro, António José Barradas Leitão e João Luís Madeira Lopes, e os Membros designados por Sua Excelência a Ministra da Justiça, Professor Doutor José Joaquim Gomes Canotilho e Dr. Augusto Godinho Arala Chaves.

A sessão foi interrompida, para almoço, cerca das 13:25 horas, tendo retomado os trabalhos às 15:00 horas.

O Dr. Alfredo José Leal Castanheira Neves só esteve no período da manhã, tendo-se ausentado da sala das sessões às 13:15 horas, após a discussão do ponto 3 inscrito na ordem de trabalhos.

Os Drs. Augusto Godinho Arala Chaves e João Luís Madeira Lopes ausentaram-se antes de encerrados os trabalhos, respectivamente, cerca das 13:00 horas e 18:20 horas.

Presente, também, o Secretário da Procuradoria-Geral da República, Dr. Carlos Aguiar da Silva Teixeira.

Iniciados os trabalhos, foram porciados os seguintes pontos:

PONTO 3

Discussão sobre a redacção do n.º 2 do artigo 101.º da Proposta de Lei n.º 30/XIII/2.ª (GOV) – a propósito do Parecer do Dr. Jorge Oliveira e da Declaração do Dr. Barradas Leitão.

Iniciado o debate, usou da palavra o **Dr. Jorge Oliveira** para explicar as razões defendidas no parecer por si elaborado (doc. 1), que, na sua perspectiva, se mantêm válidas. Referiu, em síntese, que a redacção do n.º 2 do artigo 101.º da proposta de lei n.º 30/XIII/2.ª (GOV), que prevê a necessidade de concordância do magistrado do Ministério Público em caso de reafecção, é garantística da autonomia interna dos magistrados, através do princípio da inamovibilidade, que não deve ser confundido com o princípio do juiz natural. Referiu, ainda, que a reafecção de magistrados do Ministério Público é uma medida gestionária de último recurso, que só deverá ser equacionada se outras soluções – recurso ao quadro complementar, redistribuição de serviço e ou processos ou exercício de funções em mais do que uma secção da mesma comarca – não se mostrarem viáveis. Assim, parece-lhe que a exigência de consentimento expresso do magistrado não é uma exigência descabida. Recorda que, desde a entrada em vigor da Lei de Organização do Sistema Judiciário, em Setembro de 2014, apenas em dois casos concretos o Conselho Superior do Ministério Público procedeu à reafecção de magistrados com expressa oposição dos mesmos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

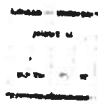
De seguida, usou da palavra a Conselheira Procuradora-Geral da República para referir que elaborou um parecer autónomo ao parecer do Conselho, com algumas propostas de alteração à Lei de Organização do Sistema Judiciário, para além daquelas que constam do projecto que está, neste momento, em apreciação na Assembleia da República. Quanto ao preceito agora em discussão (artigo 101.º, n.º 2), defendeu nesse seu parecer a possibilidade de reafecção sem consentimento do magistrado, apenas em casos excepcionais e mediante despacho fundamentado e devidamente justificado.

Neste momento, usou da palavra o Dr. Barradas Leitão para dizer, em síntese, que mantém a posição assumida na declaração que fez sobre o parecer elaborado pelo Dr. Jorge Oliveira (doc. 2). Na sua opinião, porque o Ministério Público se debate com uma situação de carência de magistrados, os mecanismos de mobilidade devem ser encarados de uma maneira diferente. Referiu que a reafecção é um mecanismo transitório de mobilidade, pelo que não viola o princípio da inamovibilidade dos magistrados. Atenta a gritante carência de magistrados e a impossibilidade do quadro complementar responder a todas as necessidades, torna imperioso que o Conselho empregue medidas de reafecção de magistrados e de acumulação de funções para fazer face a necessidades imperativas de serviço. Caso, agora, como se propõe, a reafecção passe a estar dependente do consentimento ou da concordância do magistrado visado, corre-se o risco de, gerando-se uma tendência de recusa por parte dos magistrados, se perder o instrumento mais eficaz que hoje existe para gestão dos

quadros. Propõe, assim, que, não obstante se dever prever a audiência prévia do magistrado, não se faça depender a reafecção da concordância deste, reafirmando que isto nada tem a ver com a colocação nem com o princípio da estabilidade, porque o magistrado reafectado não perde o lugar de colocação no movimento.

Após o que, usou da palavra o Dr. Arala Chaves para realçar a pertinência do que foi referido pelo Dr. Barradas Leitão. No entanto, depois de ter apreciado as posições manifestadas pelos demais Conselheiros, designadamente, a posição expressa pelo Dr. Vítor Guimarães, quando este refere que a orientação defendida pelo Dr. Barradas Leitão pode minorizar a magistratura do Ministério Público e pode escancarar a porta à afectação de processos com base em critérios menos correctos, tende a concordar com a posição assumida no parecer elaborado pelo Dr. Jorge Oliveira.

Seguidamente, usou da palavra o Dr. Alcides Rodrigues para referir, em síntese, alguns aspectos que lhe parecem essenciais para a discussão. Refere, em primeiro lugar, que se deve partir do princípio de que o Conselho Superior do Ministério Público é um órgão que se pauta por critérios de justiça, bom senso, equilíbrio e razoabilidade e, portanto, quando decide, fá-lo com observância daqueles princípios e de forma devidamente fundamentada. Ademais, as deliberações do Conselho são passíveis de impugnação. Por outro lado, colocar num magistrado a capacidade de obstar a um acto de gestão do Conselho, só por si, retira capacidade gestonária ao Conselho. Em suma, não concorda com a possibilidade de se permitir



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

que um magistrado possa opor-se à reafecção, sem prejuízo de serem ponderados os seus argumentos, expressos em sede de audiência prévia, quer se verifique uma situação de carência de quadros quer de quadros preenchidos.

Nesta altura, usou da palavra a **Dr.ª Sandra Alcaide** para referir, em síntese, que o Conselho já se pronunciou sobre esta matéria quando, em momento anterior, o Ministério da Justiça solicitou parecer sobre o projecto que veio a dar origem à proposta de lei em apreço, não tendo discordado da solução que já então se propunha no projecto. Mais referiu que discorda da posição defendida pelo **Dr. Barradas Leitão** por entender que a escassez de quadros do Ministério Público não pode justificar uma inflexão do princípio da inamovibilidade dos magistrados. Para além do mais, a posição assumida no parecer elaborado pelo **Dr. Jorge Oliveira** é a que melhor salvaguarda o paralelismo entre a magistratura judicial e a do Ministério Público.

De seguida, usou da palavra o **Dr. Vítor de Guimarães** para referir, em síntese, que o Conselho não deve, em sua opinião, desperdiçar a oportunidade de manter o equilíbrio com a magistratura judicial, uma vez que a própria proposta de lei apresenta um texto que pretende ser comum para o Ministério Público e para a magistratura judicial, consagrando a necessidade, a conveniência e, até, o requisito da aceitação do magistrado para se operar a reafecção.

Após o que, usou da palavra a **Dr.ª Cristina Ermida** para manifestar absoluto desacordo com a ideia de que a dispensabilidade de concordância do magistrado é uma via de resolução do problema da carência de magistrados. Referiu, ainda, que a solução proposta pelo Dr. Barradas Leitão é incompatível com a ideia de paralelismo das magistraturas, muitas vezes invocada e defendida por este Conselho.

Seguidamente, usou da palavra a **Dr.ª Maria José Morgado** para referir, em síntese, que, na sua opinião, o argumento do paralelismo das magistraturas é frágil, porque se deve tratar de forma desigual o que é desigual. De resto, considera que, no Ministério Público, não existe o princípio do "magistrado natural".

Nesta altura, usou da palavra a **Dr.ª Raquel Desterro** para manifestar concordância com a posição assumida pelo Dr. Barradas Leitão, uma vez expurgada do argumento de que é uma solução para a falta de magistrados. No entanto, considera que a proposta de redacção apresentada pela Conselheira Procuradora-Geral da República, no parecer que elaborou, é a que melhor compatibiliza os interesses em presença (do magistrado e do serviço) ao admitir a possibilidade de, excepcionalmente, se dispensar a concordância do magistrado, desde que devidamente fundamentada a decisão.

Seguidamente, usou da palavra o **Dr. Magalhães e Silva** para dizer, em síntese, que já é tempo de acabar com a constante comparação entre a magistratura judicial e a magistratura do Ministério Público. Na sua opinião, a pior maneira de defender a

MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

autonomia do Ministério Público é a sistemática confrontação entre magistraturas. Quanto a esta matéria, quer deixar claro que é o Ministério Público que goza de autonomia e não os magistrados individualmente considerados. Refere, ainda, que no Ministério Público como na sociedade portuguesa ha uma desconfiança relativamente aos diversos órgãos constitucionais. Mas, defende que a partir do momento em que se encontrem estabelecidos critérios objectivos e estes se mostrem preenchidos – sem os quais não se pode proceder à reafectação –, a decisão deve pertencer ao Conselho Superior do Ministério Público, com ou sem a concordância do magistrado visado, sem prejuízo da sua audição prévia.

Neste momento, usou da palavra o Dr. Euclides Dâmaso Simões para dizer que é, genuinamente, sensível aos argumentos que aqui se confrontam. Sendo válidas as preocupações manifestadas por quem defende uma e outra tese, pensa que é possível encontrar um equilíbrio de consenso, acrescentando uma “válvula de escape” (prazo de seis meses) à verificação de critérios pré-existentes. Assim, a decisão do Conselho estaria condicionada à verificação dos seguintes critérios: *i)* audição prévia do magistrado; *ii)* conveniência para o serviço na reafectação; *iii)* não prejuízo (relevante) para a vida pessoal e familiar do magistrado; *iv)* ponderação de interesses e proporcionalidade; e *v)* limitação temporal (6 meses) da reafectação, em caso de não assentimento do magistrado (à semelhança do que já acontece com as acumulações de serviço – cfr. n.º 6 do artigo 63.º do Estatuto do Ministério Público).

Após o que, usou da palavra o Dr. João Palma para dizer, em síntese, que o que está em discussão não é, em sua opinião, uma mera questão de gestão de quadros. Recentrando a questão à luz de conceitos estruturantes, temos de reconhecer que o Ministério Público é uma "magistratura", porque o legislador constitucional assim o consagrou, não devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público a contribuir para minimizar esse estatuto. De resto, trata-se de estatuto de magistratura, com autonomia, titular da acção penal (num tempo em que muito se questiona o seu exercício). Referiu, ainda, que não concorda com a posição do Dr. Barradas Leitão, uma vez que, em face dos princípios, designadamente, o dá estabilidade – convocando para este plano o disposto no artigo 78.º do Estatuto do Ministério Público nos artigos 11.º e 101.º, n.º 2, da Lei de Organização do Sistema Judiciário (sobre a estabilidade) –, a reafecção de magistrados deve estar dependente do seu assentimento. Recorda, ainda, que o Ministério Público dispõe de outros mecanismos gestionários, como o quadro complementar de magistrados, que foi bastante alargado, para fazer face às necessidades que se vão fazendo sentir.

Seguidamente, usou da palavra a Dr.ª Sofia Gaspar para, em síntese, manifestar concordância com a posição assumida pelo Dr. Jorge Oliveira no parecer que elaborou. Referiu que o Conselho deve ponderar, também, o facto de aos magistrados reafectados não serem dadas quaisquer ajudas de custo, mesmo quando a reafecção provoca ou pode provocar mudanças sensíveis nas suas vidas. Em matéria de desconfiança, considera que ela tanto pode ser vista, por uma lado, dos

MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

magistrados sobre o órgão (Conselho Superior) como, por outro, deste sobre os magistrados.

Neste momento, usou da palavra o Dr. Madeira Lopes para referir que se revê nas posições manifestadas pelo Dr. Alcides Rodrigues e pela Dr.^a Maria José Morgado, para além de outros que as subscreveram. Conclui que, observadas certas condições e ouvido o magistrado, deve caber ao Conselho decidir, mesmo sem a concordância daquele.

Após o que, usou da palavra o Dr. Castanheira Neves para recordar o que dispõe a norma do artigo 219.º da Constituição da República Portuguesa, que diz, expressamente, que o Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia nos termos da lei (n.º 2) e que os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos, se não nos casos previstos na lei (n.º 4). Sugeriu, ainda, caso esta temática venha a ser debatida na Assembleia da República, que uma eventual delegação do Conselho para aí prestar esclarecimentos seja integrada, também, por membros eleitos pela Assembleia da República.

De seguida, usou da palavra o Dr. Pinto Ribeiro para dizer, em síntese, que o que está em causa é saber se os agentes do Ministério Público, enquanto magistrados responsáveis e hierarquicamente subordinados, têm o direito de se opor a uma

reafecção decidida pelo Conselho. O seu entendimento é que esse direito não existe. O Conselho Superior do Ministério Público deve ter a possibilidade de alocar os recursos necessários, sempre que o interesse do Ministério Público o justifique, desde que salvaguardados os princípios de audição prévia, de ponderação e fundamentação adequada das decisões. Acrescenta que, na sua opinião, não deve existir, sequer, um regime excepcional, conforme proposto pela Conselheira Procuradora-Geral da República. Com efeito, a Constituição da República Portuguesa remete para a lei ordinária a regulação das ressalvas aos princípios e regras gerais como o da estabilidade, considerando que a regra, neste plano, deve estabelecer um regime especial e não um regime excepcional.

Nesta altura, usou da palavra o **Professor Doutor Gomes Canotilho** para referir que a ideia de autonomia do Ministério Público, na Constituição da República Portuguesa, é diferente da independência da magistratura judicial, mas aquela autonomia, em termos estatutários, é importante até para o exercício da acção penal. Considera que, pesados todos os argumentos, não pode ficar a reafecção dependente da vontade do magistrado. No entanto, na tomada da decisão devem observar-se todas as dimensões garantísticas do Código de Procedimento Administrativo e do próprio Estatuto do Ministério Público.

Findo o debate, colocada a questão controvertida a votação, obteve-se o seguinte resultado:

MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

a) No sentido de se defender que a proposta de lei em apreço não deverá prever a necessidade de concordância do magistrado para a reafecção, votaram os Drs. Alcides Rodrigues, Euclides Dâmaso Simões, Raquel Desterro, Maria José Morgaao, João Madeira Lopes, António Barradas Leitão, José António Pinto Ribeiro, Alfredo Castanheira Neves, Manuel Magalhães e Silva e Professor Doutor Gomes Canotilho;

A Conselheira Procuradora-Geral da República votou neste sentido, defendendo, em todo o caso, o entendimento segundo o qual a reafecção deverá, em regra, depender da concordância do magistrado, mas que, em casos excepcionais, devidamente justificados, esta poderá ser dispensada [11 votos];

b) No sentido constante da proposta de lei de que deverá prever a necessidade de concordância do magistrado para a reafecção, votaram os Drs. Augusto Arala Chaves, Vítor Guimarães, João Palma, Cristina Ermida, Sandra Alcaide, Jorge Oliveira, Sofia Gaspar e Ricardo Lamas [8 votos].

O Drs. Barradas Leitão e João Palma lavraram declaração de voto, com o seguinte teor:

DECLARAÇÃO DE VOTO – DR. BARRADAS LEITÃO

«Tendo sido emitido pelo Conselho Superior do Ministério Público, a pedido da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia

da República, parecer acerca da Proposta de Lei nº 30/XIII/GOV, que introduz alterações à Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei nº 62/2013, de 26 de Agosto) deixo expressas as razões da minha discordância com a redacção proposta para o nº 2 do artigo 101º da LOSJ.

A disposição proposta tem a seguinte redacção:

“Artigo 101.º

Competências do magistrado do Ministério público coordenador

1 - O magistrado do Ministério Público coordenador dirige e coordena a atividade do Ministério Público na comarca, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe:

(...)

f) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público a reafetação de magistrados do Ministério Público, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outro tribunal, juízo, secção ou departamento da mesma comarca, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;

g) Afetar processos ou inquéritos, para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços, nos termos previstos no Estatuto do Ministério Público;

h) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público o exercício de funções de magistrados em mais do que um juízo, secção ou departamento da mesma comarca, respeitando o princípio da especialização, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente;

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

2 - A medida a que se refere a alínea f) do número anterior é precedida da concordância do magistrado a reafetar.

3 - As medidas a que se referem as alíneas g) e h) do número anterior são precedidas da prévia audição dos magistrados visados.

4 - A reafetação de magistrados do Ministério Público ou a afetação de processos têm como finalidade responder a necessidades de serviço, pontuais e transitórias, e devem ser fundadas em critérios gerais, definidos pelo Conselho Superior do Ministério Público, respeitando sempre princípios de proporcionalidade e equilíbrio de serviço, não podendo implicar prejuízo pessoal sério para a vida pessoal ou familiar do magistrado.

5 - (...)"

Mantendo a proposta a redacção actual do n.º 1 e suas alíneas, já os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 101.º propostos têm carácter inovatório.

Na verdade, a actual redacção do artigo 101.º da LOSJ, prevendo diversos mecanismos de mobilidade dos magistrados do MP, não estabelece qualquer regra quanto à necessidade da sua audição ou concordância para a aplicação dessas medidas.

E, se em relação à audição prévia, prevista n.º 3, ou aos critérios enunciados no n.º 4, não se vêem quaisquer inconvenientes, já quanto à necessidade da concordância dos magistrados para a sua reafetação a secção diversa, proposta para o n.º 2, entendemos que a lei não deve sofrer alteração, sob pena de criação de graves dificuldades à gestão dos respectivos quadros.

Na verdade, o Ministério Público debate-se actualmente com uma gritante falta de magistrados, principalmente ao nível da primeira instância, para cumprimento das funções e obrigações que lhe estão cometidas pela Constituição e pela Lei.

Daqui decorre a necessidade, constante e permanente, de realizar reafecção de magistrados a secção diversa daquela em que se encontram colocados.

Desde a entrada em vigor da aplicação desta figura (reafecção), em 1 de Setembro de 2014, até à actualidade, viu-se o Conselho Superior do Ministério Público obrigado a lançar mão desta medida dezenas de vezes, a maior parte dos quais com o consentimento dos magistrados. Todavia, situações houve em que foi necessário reafectar magistrados a secção diferente daquela em que se encontram colocados, sem o consentimento dos próprios e por imperiosas razões de serviço.

Se a lei for alterada como é proposto e a possibilidade de reafecção passar a depender do consentimento dos visados, corre-se o risco de, em alguns casos, o CSMP e a hierarquia do MP ficarem impossibilitados de dar resposta às necessidades de serviço, com gravíssimos inconvenientes.

E esta situação é tanto mais grave quanto os restantes mecanismos de substituição de magistrados se encontram também em grandes dificuldades, por falta de magistrados, como é o caso das bolsas ou quadros complementares, cujo número é muito inferior às necessidades: o número legal de magistrados do MP na bolsa é actualmente de 36, estando efectivamente em serviço 56, mas sendo necessários, no mínimo, cerca de 80.

Parece-nos, por isso, que a necessidade de "concordância" do magistrado para a reafecção não se pode sobrepor às necessidades de serviço, em consonância, aliás, com o que estabelece o artigo 136º do Estatuto do Ministério Público, quando



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

consagra o princípio de que "A colocação de magistrados do Ministério Público deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e de modo a conciliar a vida pessoal e familiar dos interessados com a sua vida profissional."

*

Na exposição de motivos da PL 30/XIII/GOV é apresentada a seguinte justificação para a alteração do n.º 2 do artigo 101.º da LOSJ:

"Propõe-se ainda a alteração do artigo 94.º - que se reporta à competência do juiz presidente da comarca - com o objetivo de introduzir maior rigor na respetiva densificação no que respeita à reafetação de juízes e à afetação de processos. Visa-se, com a alteração proposta, garantir que esses procedimentos implicam sempre a observância das regras da distribuição, assim se assegurando a aleatoriedade e o integral respeito pelo princípio do juiz natural. Acerta-se do mesmo passo a situação em relação ao Ministério Público no artigo 101.º"

Ora, se se compreendem os motivos que levaram à proposta de alteração do artigo 94.º da LOSJ, no tocante aos mecanismos de mobilidade para os juízes, nomeadamente o princípio do "juiz natural", já não se compreende o "acerto de passo" com a situação do Ministério Público.

O paralelismo entre as magistraturas judicial e do Ministério Público previsto, designadamente, no n.º 1 do artigo 75.º do Estatuto do Ministério Público ("A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente") não implica que se trate de forma igual o que é diferente.

Na verdade, como é comumente aceite, para o Ministério Público não vigora princípio equivalente ao do "juiz natural" e, sendo uma magistratura hierarquizada, é compreensível que os mecanismos de mobilidade possam não ser absolutamente coincidentes com o da magistratura judicial.

Ademais, a forma de preenchimento dos quadros, na sequência dos movimentos, também é diferente para os juizes e para o MP.

Na verdade, enquanto os magistrados judiciais concorrem para lugares muito concretos dentro de uma secção, ou juízo na nova nomenclatura, no caso do MP a lei estabelece que o quadro é único por comarca, conforme o nº2 do artigo 8º do Decreto-lei nº 49/2014, de 27 de Março: "Por cada tribunal judicial de primeira instância existe um quadro único de magistrados do Ministério Público, sem prejuízo de poderem ser colocados pelo Conselho Superior do Ministério Público nos concretos departamentos de investigação e acção penal e nas secções ou tribunais de competência territorial alargada."

Ou seja, a lei prevê um quadro único por comarca, possibilitando contudo ao CSMP a colocação dos magistrados de forma mais detalhada. Todavia, com a alteração proposta para o nº2 do artº 101º, a relativa flexibilidade que a lei consagra ao órgão de gestão dos magistrados do MP, passará a letra morta porque, pela nova redacção, as conveniências dos magistrados passam a prevalecer sobre as necessidades de serviço.

Em conclusão, não se vê necessidade de alteração das regras quanto a reafecção de magistrados do MP, uma vez que o quadro legal actual satisfaz as necessidades de serviço, sendo que a alteração proposta, neste particular, poderá criar graves constrangimentos à gestão de quadros que ao Conselho Superior do Ministério Público compete realizar.

**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Propõe-se, assim, que se adopte a redacção da proposta para os demais números do artigo 101.º da LOSJ, mas que o nº2 tenha a seguinte redacção:

“1 – (n.º 1 proposto)

2 - As medidas a que se referem as alíneas f), g) e h) do número anterior são precedidas da audição dos magistrados visados.

3 – (n.º 4 proposto)

4 - (n.º 5 proposto)”»

DECLARAÇÃO DE VOTO – DR. JOÃO PALMA

«Considero que em caso de reafecção de magistrado deverá manter-se o texto da proposta de Lei no sentido de exigir o consentimento do magistrado. O art.º 219.º, n.º 4, da Constituição da República estabelece que “Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei”. Remete, assim, para o artigo 78.º do Estatuto do Ministério Público que, sob a epigrafe «Estabilidade», estabelece que “Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou, por qualquer forma, mudados de situação senão nos casos previstos nesta lei”.

Pronunciar-se este CSMP no sentido de que a proposta de Lei deva ser alterada de forma a permitir a reafecção fora dos casos previstos no EMP, por parte dos vários Coordenadores das comarcas, é abrir a porta a critérios variáveis e subjectivos, incompatíveis com os valores e interesses que aquelas normas visam proteger, quer os dos magistrados quer, sobretudo, os da autonomia interna e da independência ao poder judicial. Pena é que mais uma vez o Ministério Público, agora por via do CSMP,

não seja merecedor do generoso estatuto de magistratura que o legislador constitucional consagra e que assim mais uma vez se minimiza e comprime.

Acresce que a afectação de magistrado a outro departamento, secção ou serviço dentro da mesma comarca, atenta a dimensão destas, à revelia ou contra a vontade do próprio, constituirá a aplicação, sem infracção e sem processc disciplinar, da pena de transferência prevista no artigo 182.º do EMP.

A hierarquia tem actualmente ao seu dispor meios de gestão que asseguram a maleabilidade suficiente para a gestão de quadros. Desde logo os previstos no próprio EMP. Também os que decorrem da criação dos quadros complementares, recentemente reforçados, com quadros porventura excessivos.

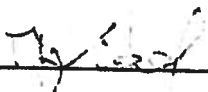
A qualidade de magistrados que a CRP e a Lei nos conferem, em paralelismo com a magistratura judicial, não pode estar dependente da escassez de quadros, a resolver por outras vias.

A proposta hoje votada neste CSMP, a ser aceite pelo legislador, nada acrescentará, apenas abrirá a porta ao arbítrio, pouco consentâneo com o conceito de magistratura que a CRP e a Lei consagram para o Ministério Público.»

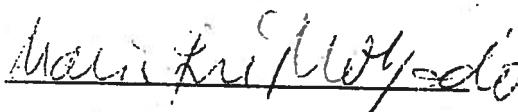
Pelas Dr.^{as} Cristina Ermida e Sandra Alcaide foi declarado que subscrevem a declaração de voto apresentada pelo Dr. João Palma.

Neste momento, com a anuência de todos os presentes, procedeu-se à alteração da ordem de trabalhos, passando o Conselho a apreciar os seguintes pontos:

Sendo cerca das 19:00 horas e não havendo mais assuntos a tratar, foi encerrada a sessão. Para constar se lavrou a presente acta que, depois de verificada e por todos aprovada, vai ser assinada.



(Maria Joana Raposo Marques Vidal)



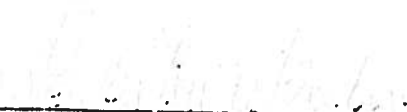
(Maria José Capelo Rodrigues Morgado)



(Maria Raquel Pereira Ribeiro Desterro Almeida Ferreira)



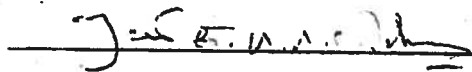
(Euclides José Dâmaso Simões)



(Alcides Varue Rodrigues)



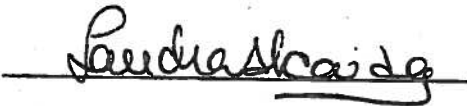
(Vitor Manuel Silva de Almeida Guimarães)



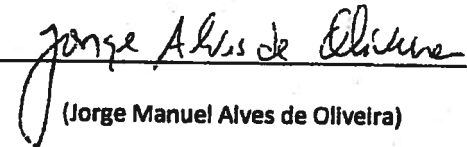
(João Eduardo Raposo Rodrigues Celorico Palma)



(Ana Cristina dos Santos Silva Ermida)



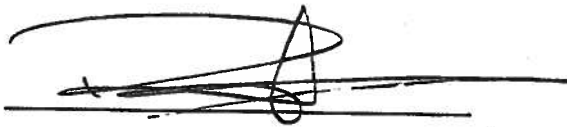
(Sandra Elisabete Milheiro Alcaide)



(Jorge Manuel Alves de Oliveira)



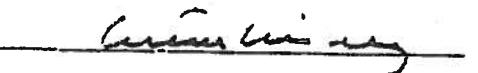
(Sofia Margarida Correia Gaspar)



(Ricardo Rodrigues da Costa Correia Lamas)



(Manuel de Magalhães e Silva)



(Afredo José Leal Castanheira Neves)



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

(José António Pinto Ribeiro)

(António José Barradas Leitão)

(João Luís Madeira Lopes)

(José Joaquim Gomes Canotilho)

(Augusto Godinho Arála Chaves)

(Carlos Adérito da Silva Teixeira)